



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003500/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria ISENÇÃO DE IPI
Recorrente RAFAEL HENRIQUE BIZESTRE ORLATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2010

ISENÇÃO DE IPI. DEFICIENTE DE AUDITIVO.

A Lei n. 8.989/1995 não contempla dentre as suas hipóteses de isenção, a deficiência auditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto (Presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Guilherme Derouledé, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O ora Recorrente, portador de deficiência auditiva, pleiteou isenção de IPI na aquisição de veículo de passageiros, de fabricação nacional, com fulcro na Lei n. 8.989/1995.

Seu pleito foi indeferido pela DRF- Jundiaí (fls.19/21), sob o fundamento que a deficiência auditiva não estaria no rol daquelas prescritas na Lei n. 8.989/1995.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que alega que o Ministério Público Federal, em São Paulo, teria ingressado com ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, para garantir aos deficientes auditivos, a isenção de IPI. O mérito da referida ação, à época, ainda não tinha sido apreciado.

Alegou que a negativa da isenção ofendia aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Informou que tramitava projeto de lei do Senado, de 2008, estendendo o benefício aos deficientes auditivos.

A 1ª Turma da DRJ/POR, pelo Acórdão n. 14-33.355, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de que, sob a égide do princípio da estrita legalidade, e dos arts. 111, II e 179 do CTN, não há previsão legal para que a autoridade administrativa estenda a isenção do IPI, para situações não elencadas no art.1º IV e §1º da Lei n. 8.989/1995, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 10.690/2003 e 10.754/2003.

Ademais, alegou-se na decisão recorrida a impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade, conforme a Súmula CARF n. 2.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reafirmou as razões expendidas na manifestação de inconformidade, acrescentando que além da Constituição federal, há outras normas jurídicas que visam à inclusão social dos deficientes, como é o caso da Lei n. 10.480/2000, de sorte que os valores protegidos pelo ordenamento jurídico estariam sendo violados, mormente o princípio da isonomia tributaria, pela interpretação restritiva dada pela Secretaria da Receita Federal ao tema.

Aduz, por conseguinte, que discriminar os deficientes auditivos dentre o rol dos deficientes, para fins de isenção de IPI, seria dupla discriminação, o que não se compaginaria com a ordem constitucional brasileira.

Pede ao final, o reconhecimento do pedido de isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o pleito do Recorrente, sob o fundamento de que não estão contemplados os deficientes auditivos dentre aqueles que fazem jus à isenção do IPI na aquisição de veículos automotores de passageiros, uma vez que a lei faz referência a “*pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas*”.

Alega a tramitação de ação civil pública que tramita na Justiça Federal de São Paulo sobre o tema, contudo, ao se proceder pesquisa sobre o tema, verifica-se que o Processo 0003667-90.2009.4.03.6100, que tramitava perante a 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, foi julgada improcedente, em abril de 2013, entendendo-se que isenção do IPI na compra de automóveis para portadores de deficiência não pode ser estendida aos deficientes auditivos, uma vez que a regra isentiva deve ser literalmente interpretada.

Destarte, a despeito de a decisão recorrida manifestar-se no sentido de que seria indiferente ao litígio o resultado da referida ação civil pública, o fato é que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), determina em seu artigo 16, que “a sentença civil fará **coisa julgada erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”, portanto, emanando efeitos ao caso vertente.

Contudo, ao contrário, o pedido foi julgado improcedente, na forma do art.269 do CPC, de maneira que a coisa julgada *erga omnes*, foi desfavorável ao Recorrente.

Seja como for, o fato é incontestado, tanto é que foi causa de pedir de ação civil pública, é que a Lei n. 8.989/1995 não contemplou dentre as suas hipóteses isentivas, a deficiência auditiva, e, considerando-se que o sistema tributário brasileiro não admite interpretação analógica ou extensiva, não há como se acolher o pleito do Recorrente.

Far-se-ia necessária a alteração do ordenamento jurídico, o que de fato, brevemente será concretizado, pela conversão do Projeto de Lei do Senado 17/2004, que isenta os deficientes auditivos do IPI na aquisição de automóveis de fabricação nacional de até 2 mil cilindradas, que atualmente se encontra em tramitação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA